



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luiz Ferreira de Moraes
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessado: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem apenas parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00913/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB, SR. LUIZ FERREIRA DE MORAIS*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito reeleito do Município de São José de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 18 de maio de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 67/81, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 107/2009, estimando a receita em R\$ 8.100.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 2.971.253,33; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 7.013.074,52; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 7.843.138,63; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.339.232,24; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 377.979,00; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 921.161,32 e a quantia recebida, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 829.956,20; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.553.190,47; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 7.926.257,88.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 618.221,11, sendo R\$ 275.620,20 quitados no exercício; e b) os subsídios pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 102.000,00 e R\$ 51.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 098/2008, quais sejam, R\$ 8.500,00 para o Alcaide e R\$ 4.250,00 para o vice.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 549.729,82, representando 66,24% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.782.290,99 ou 32,09% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 775.401,41 ou 13,96% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.352.592,01 ou 42,30% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.122.095,33 ou 39,39% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal devidamente publicados; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com a comprovação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária equivalente a 11,84% da receita orçamentária arrecadada; b) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 18.000,00; c) manutenção de déficit financeiro no BALANÇO PATRIMONIAL no valor de R\$ 1.084.214,22; d) acréscimo significativo da dívida fluante em relação ao exercício anterior atingindo 1.388%; e) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 104.759,33; f) aplicação de 13,96% da RIT em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente; g) incorreta classificação de despesas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; h) admissão irregular de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público; i) conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública; e j) emissão de cheques sem provisão de fundos, incorrendo no pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 220,00.

Processadas as devidas intimações, fls. 82 e 84/85, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2010, Dr. Rosildo Alves de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 86, deferido pelo relator, fl. 90, apresentou contestação, fls. 91/464, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o déficit na execução orçamentária é aceitável, tendo em vista a capacidade futura do Município em honrar seus compromissos; b) a Lei Municipal n.º 111/2009 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 18.000,00, conforme cópia anexa; c) o desequilíbrio entre o ativo e o passivo financeiro, na ausência de dolo ou má fé, é passível apenas de recomendações e não compromete a aprovação das contas em apreço; d) o aumento da dívida fluante adveio, principalmente, da falta de repasse de recursos financeiros de convênios federais e estaduais celebrados com a Comuna; e) a aquisição de terreno está amparada na Dispensa de Licitação n.º 02/2010, os serviços em veículos eram gastos imprevisíveis, realizados em épocas diferentes e com finalidades diversas, não havia outro fornecedor na Urbe para os serviços de telefonia fixa e móvel, inviabilizando a licitação, e os gastos com transporte de estudantes, gêneros alimentícios e materiais destinaram-se ao atendimento de situações particulares e, individualmente, não excederam o limite de dispensa; f) aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde totalizou, na realidade, R\$ 949.470,47, que representa 17,10% da RIT (R\$ 5.553.190,47); g) parte dos dispêndios apontados como incorretamente classificados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA está relacionada ao atendimento de demandas pontuais e não foi questionada a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

comprovação; h) a contratação de servidores por tempo determinado ocorreu em virtude de seu caráter eventual, transitório, enquanto se realizaria um novo concurso público; i) foram adotadas medidas para diminuir os efeitos causados pelo "lixão" no curto prazo, bem como para angariar recursos para a construção de aterro sanitário; e j) a quantia de R\$ 220,00 referente aos gastos com tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem fundos foi devolvida à CONTA CORRENTE N.º 12.634-9, consoante comprovante em anexo.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 484/499, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 18.000,00; e b) acréscimo significativo de 1.388% da dívida flutuante em relação ao exercício anterior. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 104.759,33 para R\$ 66.279,33, bem como alteraram o percentual de aplicação dos gastos em ações e serviços públicos de saúde de 13,96% para 14,19% da RIT. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 501/508, opinou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Luiz Ferreira de Moraes, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) envio de recomendação à Administração Municipal de São José de Princesa/PB, no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão"; e e) remessa de recomendações ao Alcaide no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 28 de novembro de 2012, fl. 509, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar que a suposta mácula relacionada à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite previsto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, apontada na instrução processual, fls. 71/72, e remanescente após a análise da defesa, fls. 491/494, não pode prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

Com efeito, consoante dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, ao longo do exercício, foram pagas, através do CAIXA, diversas despesas da função 10 – SAÚDE, na soma de R\$ 45.327,85, que não foram incluídas no cálculo inicial. Todavia, a documentação acostada à defesa, fls. 250/272, de fato, comprova o ingresso de R\$ 55.983,00 no CAIXA proveniente de transferências realizadas em 2010 originárias da CONTA CORRENTE N.º 8.424-7 (FUS), importância suficiente para cobrir os gastos quitados através da TESOURARIA.

Assim, não obstante o entendimento dos peritos do Tribunal, a quantia de R\$ 45.327,85 deve ser considerada como aplicação em saúde, além dos encargos sociais (PASEP) em valores proporcionais à folha de pagamento dos profissionais de saúde, R\$ 18.610,14, o que eleva a aplicação ao patamar de R\$ 839.339,40, equivalente, portanto, a 15,11% da receita de impostos mais transferências, R\$ 5.553.190,47.

Por outro lado, a partir dos registros do SAGRES, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias e apontaram um déficit de R\$ 830.064,11, que representa 11,84% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 7.013.074,52, fl. 68. Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, foi possível verificar a existência de um déficit financeiro no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 52, no montante de R\$ 1.084.214,22, uma vez que o ativo financeiro somava R\$ 481.002,91 e o passivo financeiro, R\$ 1.565.217,13, fl. 69.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução, após análise da defesa apresentada pelo gestor, fls. 98/102, mantiveram como despesas não licitadas o montante de R\$ 66.279,33, fls. 488/491. Logo, com as devidas ponderações, é importante assinalar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque ausente no texto de origem)

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, tais como, diarista, nutricionista, digitador e auxiliar de digitação, psicóloga, auxiliar de enfermagem, assistente social, dentre outros (Documento TC n.º 11593/12). Segundo levantamento feito pelos analistas desta Corte, fl. 74, as despesas com as contratações em referência atingiram a soma de R\$ 62.231,00 em 2010. Considerando que os cargos em tela devem ser ocupados por servidores efetivos, vê-se que o fato contatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nosso grifo)

Ainda no que concerne a esses dispêndios com pessoal, a unidade técnica ressaltou a sua incorreta escrituração no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, fl. 73. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de São José de Princesa/PB, embora não tenha necessariamente prejudicado a análise das despesas com pessoal e a verificação dos limites impostos pela LRF, certamente comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que passam a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

Sobre a manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 77/79, é necessário o envio de recomendações à Administração Municipal para que adote as medidas necessárias e efetivas com vistas à adequação do gerenciamento do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, senão vejamos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Também no campo dos desconroles administrativos, os peritos do Tribunal identificaram a emissão de 23 (vinte e três) cheques sem provisão de fundos, fl. 79. Porém, cumpre assinalar que o defendente acostou aos autos o comprovante de depósito do valor pago com encargos bancários, R\$ 220,00, na CONTA CORRENTE N.º 12.634-9 – DIVERSOS, em 30 de agosto de 2012, fl. 464, sem demonstrar que a referida importância foi devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

contabilizada como receita orçamentária. De qualquer forma, a simples restituição da referida quantia aos cofres municipais não elide a irregularidade, mas apenas a imputação de débito.

De todo modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, em que pese o fato das supracitadas eivas não interferirem diretamente nas contas de governo, comprometendo, todavia, parcialmente as contas de gestão, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Luiz Ferreira de Moraes.

3) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04301/11

5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito reeleito do Município de São José de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO